



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA JUSTIÇA CRIMINAL: UMA
ANÁLISE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA NO
CASO ISABELLA NARDONI**

Mossoró/RN
2024

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE

**O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA JUSTIÇA
CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO
TEMPORÁRIA NO CASO ISABELLA NARDONI**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da Universidade Federal Rural do Semiárido (CCSAH/UFERSA), como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Ufersa.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Alves Pessoa

MOSSORÓ/RN
2024

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE

**O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA JUSTIÇA
CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO
TEMPORÁRIA NO CASO ISABELLA NARDONI**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas
e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Ufersa.

APROVADA EM: 12/04/2024

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **DANIEL ALVES PESSOA**
Data: 26/04/2024 09:23:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^o. Dr. Daniel Alves Pessoa
Presidente

Documento assinado digitalmente
 **OONA DE OLIVEIRA CAJU**
Data: 26/04/2024 14:40:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Oona de Oliveira Caju
Membra

**WALLTON PEREIRA DE SOUZA
PAIVA**

Assinado de forma digital por
WALLTON PEREIRA DE SOUZA
PAIVA
Dados: 2024.04.26 09:42:36 -03'00'

Prof^o. Ms. Wallton Pereira de Souza Paiva
Membro

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso. Primeiramente, agradeço a Deus, cuja orientação e bênção estiveram presentes em cada etapa deste processo. Sua graça e misericórdia foram fundamentais para me guiar e fortalecer ao longo desta jornada acadêmica.

Também expresso minha profunda gratidão ao meu orientador/professor Daniel Pessoa, pela sua orientação contínua, apoio e valiosos insights ao longo deste projeto. Sua dedicação e expertise foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha família, especialmente aos meus pais, minha irmã e meu namorado, pelo amor incondicional, encorajamento constante e apoio emocional durante toda a jornada acadêmica. Agradeço aos meus colegas de classe e amigos, que compartilharam suas experiências e conhecimentos, tornando esta jornada mais enriquecedora e memorável.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão a todos os que, de uma forma ou de outra, contribuíram para este trabalho, direta ou indiretamente.

Gratidão a todos!

RESUMO

No presente artigo realizou-se uma análise da atuação da mídia na formação da opinião pública e de que modo a repercussão midiática do caso Isabella Nardoni influenciou na decisão de decretação da prisão temporária dos então investigados Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta da vítima, respectivamente. Vale salientar que o caso analisado trata-se do assassinato de uma criança de 5 anos, que foi asfixiada e arremessada do sexto andar do Edifício London, em São Paulo, no dia 29 de março de 2008. Com relação à metodologia, foi realizada uma pesquisa doutrinária baseando-se nas obras dos autores Rubens Casara¹, Dênis de Moraes; Ignácio Ramonet e Pascual Serrano² e Ana Flávia Messa³. Também foram utilizados artigos acadêmicos como o de Alex Primo, Tiago Petenucci e Maria Cecília Guirado, Luiz Gonzaga Motta, Patrícia Piveta e Paulo César Boni. Além disso, também utilizou-se fontes documentais como o próprio processo criminal do caso de Isabella Nardoni, bem como, algumas matérias jornalísticas veiculadas na época. Assim, inicialmente, realizou-se uma contextualização do caso, descrevendo como se deu a repercussão midiática em cima dele, por meio de dados quantitativos colhidos da pesquisa realizada por Tiago Petenucci e Maria Cecília Guirado. Em seguida, buscou-se analisar como algumas das garantias e direitos fundamentais, inerentes ao processo penal, são desrespeitadas para satisfazer o anseio da população. Para isso, foi realizada uma análise da ausência dos requisitos da decretação da prisão temporária, com base na Lei nº 7.690/89, na decretação da prisão temporária dos então investigados no caso Isabella Nardoni. Com isso, observou-se a capacidade da grande mídia em formar uma opinião pública que acaba exercendo forte pressão no Poder Judiciário, fazendo com que os atores da justiça tomem decisões que são agradáveis aos olhos do público mas que desrespeitam direitos e garantias fundamentais.

Palavras chave: opinião pública, repercussão midiática, influenciou, prisão temporária.

¹ “Processo Penal do espetáculo (e outros ensaios)” (2018)

² “Mídia, poder e contrapoder. Da concentração monopólica à democratização da informação” (2013)

³ “Prisão e liberdade” (2020)

ABSTRACT:

In this article, an analysis was carried out of the role of the media in the formation of public opinion and how the media repercussion of the Isabella Nardoni case influenced the decision to decree the temporary arrest of the then investigated Alexandre Nardoni and Anna Carolina Jatobá, father and stepmother of the victim, respectively. It is worth noting that the case analyzed concerns the murder of a 5-year-old child, who was asphyxiated and thrown from the sixth floor of the London Building, in São Paulo, on March 29, 2008. Regarding the methodology, a doctrinal research based on the works of authors Rubens Casara, Denis de Moraes; Ignácio Ramonet and Pascual Serrano and Ana Flávia Messa. Academic articles such as those by Alex Primo, Tiago Petenucci and Maria Cecília Guirado, Luiz Gonzaga Motta, Patrícia Piveta and Paulo César Boni were also used. In addition, documentary sources were also used, such as the criminal proceedings in the case of Isabella Nardoni, as well as some journalistic articles published at the time. Thus, initially, the case was contextualized, describing how the media impact on it occurred, using quantitative data collected from research carried out by Tiago Petenucci and Maria Cecília Guirado. Next, we sought to analyze how fundamental guarantees and rights, inherent to the criminal process, are disrespected to satisfy the population's desires. To this end, an analysis was carried out of the absence of requirements for the decree of temporary arrest, based on Law No. 7,690/89, in the decree of temporary detention of those then investigated in the Isabella Nardoni case. With this, the ability of the mainstream media to form public opinion was observed, which ends up exerting strong pressure on the Judiciary, causing justice actors to make decisions that are pleasing to the public but that disrespect fundamental rights and guarantees.

Keywords: public opinion, media repercussion, influenced, temporary arrest.

INTRODUÇÃO

O caso estudado refere-se ao assassinato da menina Isabella de Oliveira Nardoni, que foi asfixiada e arremessada do sexto andar do Edifício London, em São Paulo, aos cinco anos de idade, no dia 29 de março de 2008.

Após a conclusão das investigações policiais, a autoria do delito foi imputada ao pai da criança, Alexandre Alves Nardoni, e à madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Vale salientar que a menina Isabella era fruto de um relacionamento amoroso havido entre Alexandre Nardoni e Ana Carolina Cunha de Oliveira, antes de Alexandre conhecer Anna Carolina Jatobá, o que foi apontado pelas investigações como motivo de ciúmes por parte de Anna Carolina Jatobá.

Por se tratar da morte precoce de uma criança de cinco anos, o caso atraiu os olhares de boa parte da mídia corporativa⁴, gerando uma grande comoção social, a nível nacional e até internacional, de modo que o crime passou a ser um dos principais assuntos dos noticiários na época. Essa grande repercussão gerou um sentimento de revolta em grande parte da população, que passou a clamar por justiça.

Essas nuances do caso ficam bem demonstradas no documentário “Isabella – O caso Nardoni”, lançado pela Netflix em 2023 (Micael Langer e Cláudio Manoel). Na produção, é possível perceber, por meio dos relatos dos operadores do direito que atuaram no caso, que tanto a fase investigativa quanto a fase processual sofreram forte influência da mídia, de modo que é possível dizer que houve uma espetacularização do caso.

Nesse sentido, pode-se definir o espetáculo como uma construção social que é formada por sensações geradas por imagens que se vinculam a um enredo (Casara, 2015). Desse modo, é possível observar que a mídia, quando quer atrair atenção para um caso, começa a veicular vídeos, imagens e histórias das vítimas, dos suspeitos, criando uma verdadeira trama do crime, por vezes, com o objetivo de capturar e moldar a opinião pública, dentre outras finalidades possíveis.

A grande problemática disso surge quando as autoridades responsáveis pelo caso passam a querer atender às expectativas geradas pela mídia. Em outras palavras, o processo penal passa a ser influenciado por setores da mídia para gerar entretenimento, fazendo com que a racionalização, que deve ser inerente ao processo, se perca (Casara, 2015, p. 12).

No que diz respeito à metodologia, a presente pesquisa possui caráter doutrinário, na

⁴ De acordo com Ramonet (2012), a mídia corporativa é um sistema de comunicação onde a informação é predominantemente controlada por grandes empresas, conglomerados ou grupos financeiros. Daqui em diante, quando utilizada a palavra “mídia” neste trabalho, estar-se-á tratando da mídia corporativa.

perspectiva da dogmática jurídica, de natureza descritiva, com o objetivo de observar, descrever e analisar a problemática proposta. Com relação ao método de abordagem, foi realizado um estudo de caso com o objetivo de observar a relação da repercussão midiática do crime com seus efeitos sobre o serviço judiciário.

Como fonte documental primária foi utilizado o processo criminal do Caso Isabella Nardoni, no qual analisou-se a decisão de decretação de prisão temporária em desfavor dos réus Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni. Já como fontes documentais secundárias, foram colhidas as matérias jornalísticas imediatamente precedentes, contemporâneas e logo posteriores à decisão de prisão temporária, que estão disponíveis na internet e foram divulgadas nos veículos de maior circulação e/ou audiência nacional.

A intenção ao utilizar essas estratégias metodológicas foi examinar materialmente a decisão com o fito de observar possíveis traços da influência midiática na sua fundamentação, de modo a traçar conclusões de como a mídia pode ter influenciado a formação do livre convencimento do magistrado, quando proferiu a decisão judicial analisada.

1. CASO ISABELLA NARDONI: CONTEXTUALIZAÇÃO

Consta no Boletim de Ocorrência nº 1985/08 (Isabella de Oliveira Nardoni, Inquérito Policial nº 274/2008, Polícia Civil do Estado de São Paulo, 31 de março de 2008) que no dia 29 de março de 2008, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de tentativa de assalto ocorrido em um apartamento no qual uma criança havia sido arremessada do 6º andar do prédio.

Ainda de acordo com o Boletim de Ocorrência, tem-se que os policiais responsáveis pelo atendimento àquela situação, ao chegarem no local, avistaram a criança caída no gramado, na presença do seu pai, da madrasta e da mãe biológica, além de outros moradores do condomínio. Na ocasião, o pai da vítima relatava que alguém havia invadido o apartamento do casal, por isso, os policiais realizaram uma busca nas imediações, contudo, não foi apurado nenhum indício da suposta invasão.

Durante as investigações, apurou-se que o relacionamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá era marcado por frequentes brigas em razão do ciúmes que a madrasta nutria em relação à mãe biológica de Isabella. Assim, de acordo com depoimento da mãe biológica de Isabella, a cada quinze dias a menina passava o final de semana na casa do pai e, naquela data específica, de acordo com os relatos do pai e da madrasta, eles tinham ido até a casa dos pais de Anna Carolina Jatobá, em Guarulhos, onde passaram o dia, conforme Termo de Declarações dos então investigados (Isabella de Oliveira Nardoni, Inquérito Policial nº

274/2008, Polícia Civil do Estado de São Paulo, 31 de março de 2008).

No primeiro momento, ainda de acordo com o referido Termo de Declarações, o casal sustentava a narrativa de que, ao retornarem ao apartamento, à noite, Alexandre desceu do carro primeiro e deixou Isabella dormindo no apartamento enquanto descia para ajudar Anna Carolina com os outros dois filhos. Contudo, ao retornar ao apartamento notou que a filha não estava na cama onde havia deixado e que a tela de proteção da janela estava cortada, momento no qual se aproximaram desta e avistaram o corpo da menina no gramado.

Entretanto, durante as investigações preliminares foram localizadas marcas de sangue no interior do apartamento no qual residia o pai e a madrasta da vítima, inclusive no corredor da sala, que dá acesso à porta do imóvel. Diante das circunstâncias, as autoridades passaram a descartar a possibilidade de um crime patrimonial, tendo em vista que os vestígios apontavam para a prática de um homicídio, razão pela qual o Inquérito Policial foi instaurado para apurar o possível delito.

1.1. Descrições sobre como se deu a repercussão midiática do caso concreto

O caso Isabella Nardoni recebeu grande atenção por parte da mídia, conforme se colhe na pesquisa quantitativa realizada por Alex Primo (2008, p. 53), na qual ele realizou uma análise dos jornais *Zero Hora*, *O Sul* e da versão online da *Folha de S. Paulo* de modo a demonstrar o número de vezes que o referido caso apareceu nas capas e nos textos dos jornais no período entre 27 de abril a 12 de maio de 2008.

O levantamento feito por Alex Primo (2008, p. 53) apontou que, no total, o caso de Isabella Nardoni apareceu 11 vezes nas capas e foram localizados 103 textos no miolo dos jornais supracitados. Os dados levantados naquela pesquisa indicam que o caso despertou o interesse da mídia, tendo em vista que foi um crime que chocou a população na época.

Noutro aspecto, os jornalistas Tiago Pettenuci e Maria Cecília Guirado (2009, p. 1-2), demonstraram como se desenvolveu o interesse da mídia no caso, fazendo uma análise da cobertura feita pelo jornal *Estadão* na primeira semana de repercussão do caso.

Naquela análise (Guirado; Pettenuci, 2009, p. 3), observa-se que, inicialmente, o jornal tratou do caso com um acidente, de modo que em primeiro momento o nome de Isabella nem foi veiculado. Contudo, conforme a polícia foi investigando, surgiu a suspeita de homicídio, de forma que o jornal começou a tratar o caso como sendo um crime, mas não com tanta ênfase, pois, a priori, a versão do pai e da madrasta era que algum criminoso havia invadido o prédio e cometido o delito.

Entretanto, no decorrer das investigações, a polícia passou a suspeitar da versão dada

por Alexandre Nardoni, momento em que houve uma mudança na abordagem do caso por parte da mídia, que começou a explorar o suspense a respeito da autoria do crime. Diante da suspeita da polícia com relação ao pai da vítima, observa-se que os jornalistas começaram também a inserir a madrasta Anna Carolina Jatobá na narrativa, mesmo que ainda não houvesse fundada suspeita da participação nem do pai, tampouco da madrasta (Guirado; Pettenuci, 2009, p. 4).

Com os desdobramentos do caso, a mídia de massa⁵, nicho no qual estão presentes os jornais supracitados, passou a dramatizar cada vez mais o caso, de modo que o foco não era mais somente saber quem foi o autor do crime. Observa-se isso quando, no dia 5 de abril de 2008, o Estadão publicou uma matéria sobre o aniversário de Ana Carolina, mãe de Isabella, na qual não consta nenhuma informação sobre a investigação do caso, apenas é explorado o sentimento da mãe da vítima diante da tragédia. (Guirado; Pettenuci, 2009, p. 7).

Desse modo, fica demonstrado que os jornais passaram a individualizar as pessoas envolvidas no caso, transformando-os em personagens. Essa capacidade de transformar pessoas reais em personagens de uma história consegue formar uma relação antagônica entre os envolvidos, fazendo com que alguns sejam vistos como mocinhos enquanto outros são verdadeiros vilões.

Na narrativa jornalística há sempre uma relação íntima entre personagens e pessoas físicas porque os personagens representam pessoas reais. Na análise da narrativa, entretanto, não interessa quem é o político ACM, o que fez ou deixou de fazer na vida real. Interessa como a narrativa jornalística construiu certa imagem de AMC e o que a personagem fez no transcorrer de uma narrativa jornalística. (Motta, 2004, p. 7)

Apesar de as notícias tratarem de fatos reais, pode-se inferir que o jornalismo é construído por narrativas que adotam estratégias comunicativas para atrair a atenção e moldar a opinião dos leitores. Dentro desse contexto, Motta define o jornalista como um narrador discreto:

O jornalista é, por natureza, um narrador discreto. Utiliza recursos de linguagem que procuram camuflar seu papel como narrador, apagar a sua mediação. É um narrador que nega até o limite a narração. Finge que não narra, apaga a sua presença. Faz os fatos surgirem no horizonte como se estivessem falando por si próprios. (Motta, 2004, p. 8-9)

Assim, quando os noticiários começam a explorar determinado assunto, as informações são fornecidas ao público como sendo uma verdade absoluta, pois o jornalismo é se reveste de uma suposta neutralidade (Motta, 2004, p. 9). É assim que a mídia de massa atua, com certo poder de influência sobre a opinião pública, de modo a inserir nas notícias

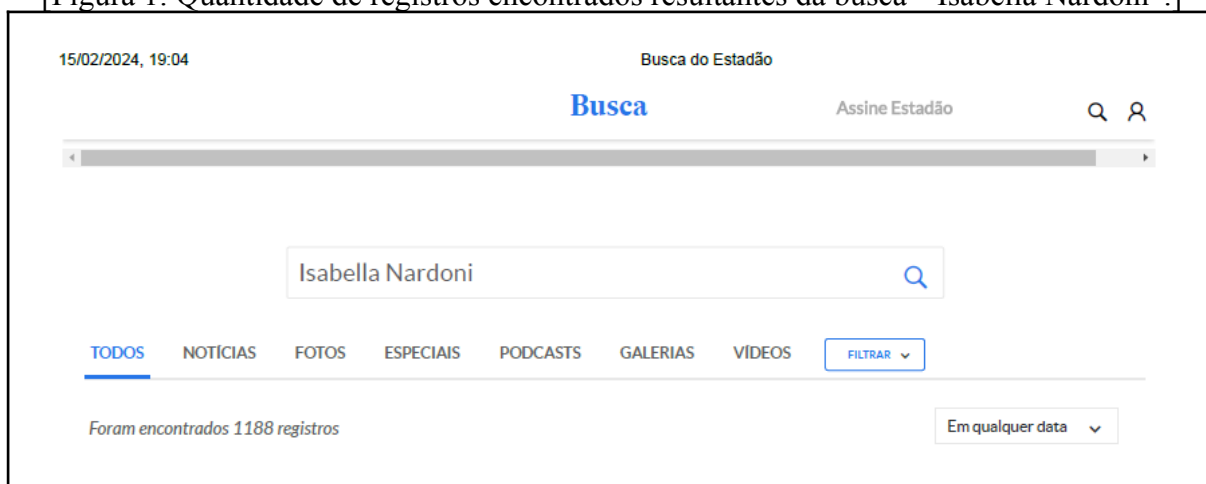
⁵ Por mídia de massa, entende-se qualquer canal de comunicação utilizado para atingir um grande número de pessoas, como rádio, TV, jornal, revistas, filmes, outdoor, entre outros (Wimmer; Dominick, 2013)

narrativas dotadas de suspense e dramatização, que passam a envolver e sensibilizar o público, fazendo com que um crime se torne um verdadeiro espetáculo digno de um filme.

Esse jornalismo pautado na narrativa, que cria enredos e suspenses em torno da vida real, pode ser bem observado no caso Isabella Nardoni que foi amplamente explorado pelos jornais com matérias diárias sobre as atualizações do caso. Na pesquisa dos jornalistas Tiago Pettenuci e Maria Cecília Guirado (2009), foi apontado que ao buscar o nome Isabella Nardoni na ferramenta de busca do *estadão.com.br*, somavam-se 812 registros, sendo 784 notícias, 26 fotos e dois especiais sobre a tragédia.

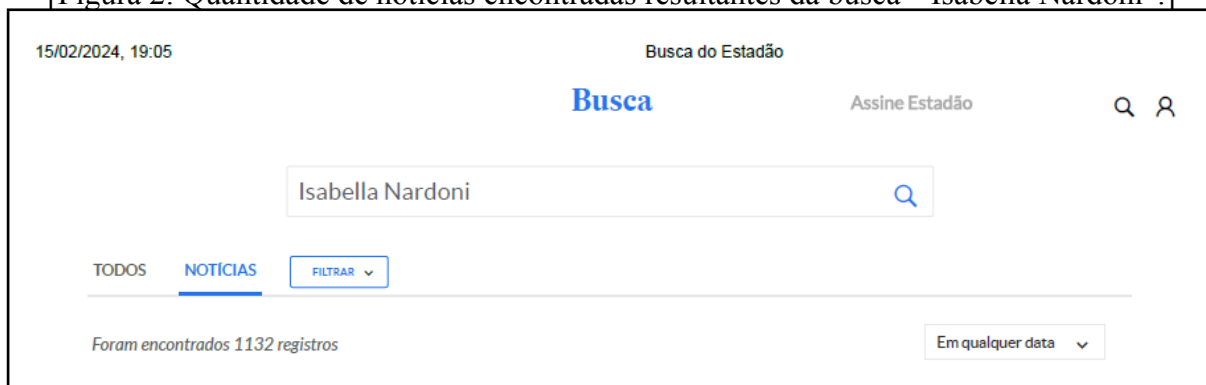
Ao realizar essa mesma busca no dia 15 de fevereiro de 2024, também na ferramenta de busca do *estadão.com.br*, quase 16 anos após o crime, obteve-se 1.188 registros, sendo 1.132 notícias, 49 fotos, 3 especiais, 2 podcasts, 1 vídeo e 1 galeria sobre o caso.

[Figura 1: Quantidade de registros encontrados resultantes da busca “Isabella Nardoni”.]



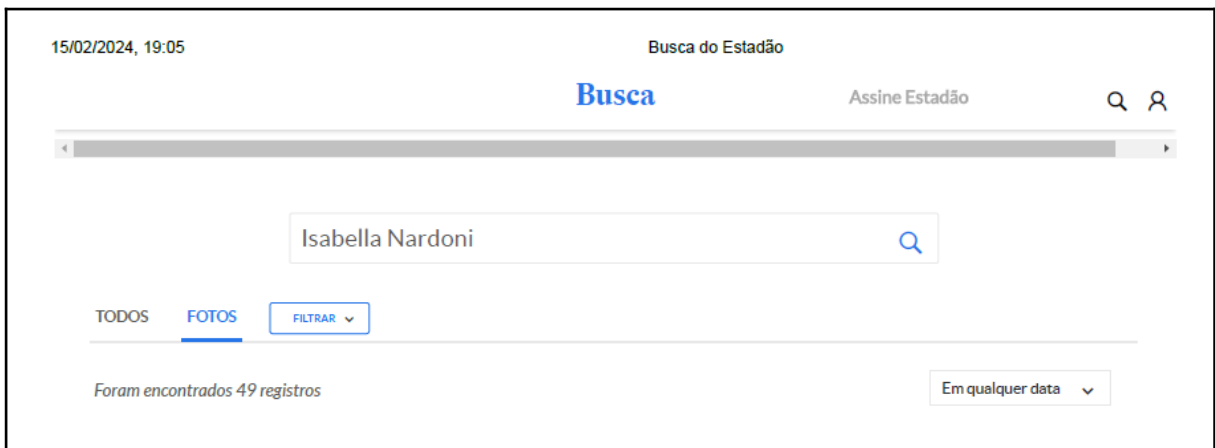
Fonte: Estadão, 2024.

[Figura 2: Quantidade de notícias encontradas resultantes da busca “Isabella Nardoni”.]



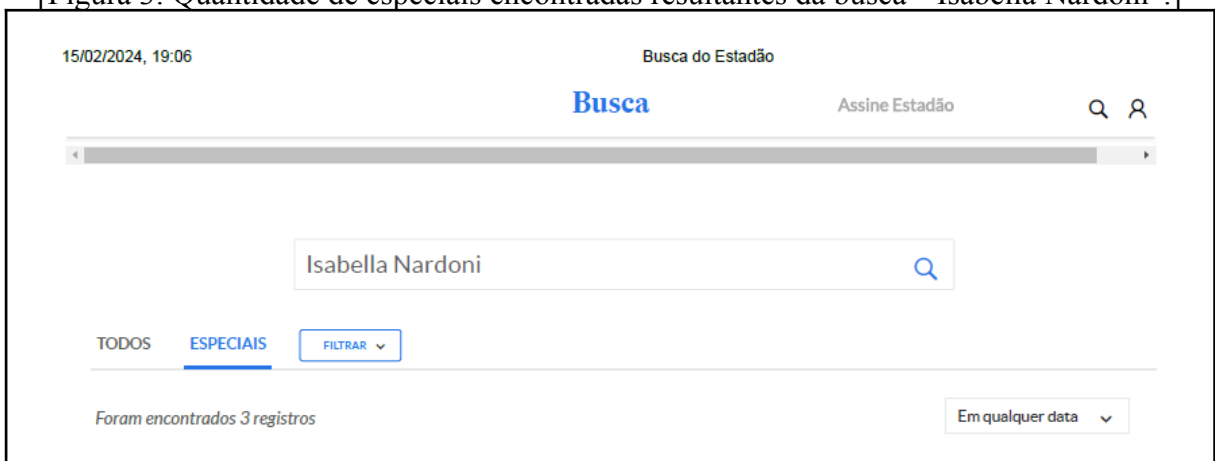
Fonte: Estadão, 2024.

[Figura 3: Quantidade de fotos encontradas resultantes da busca “Isabella Nardoni”.]



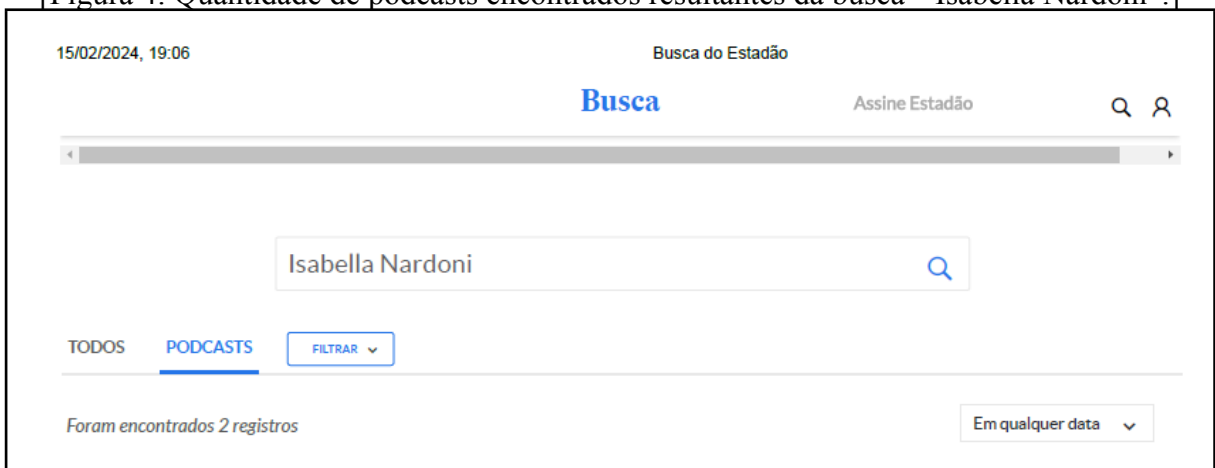
Fonte: Estadão, 2024.

[Figura 3: Quantidade de especiais encontradas resultantes da busca “Isabella Nardoni”.]



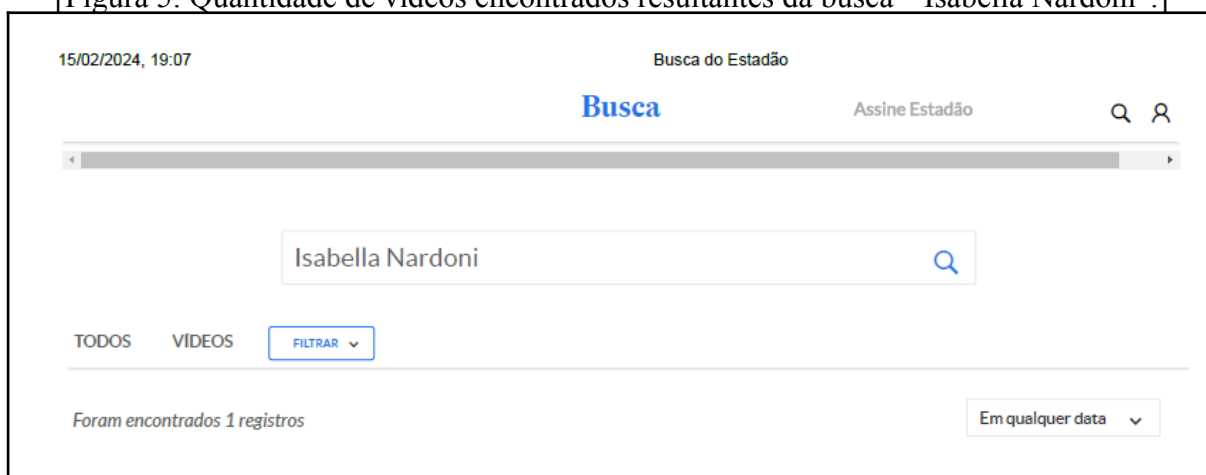
Fonte: Estadão, 2024.

[Figura 4: Quantidade de podcasts encontrados resultantes da busca “Isabella Nardoni”.]



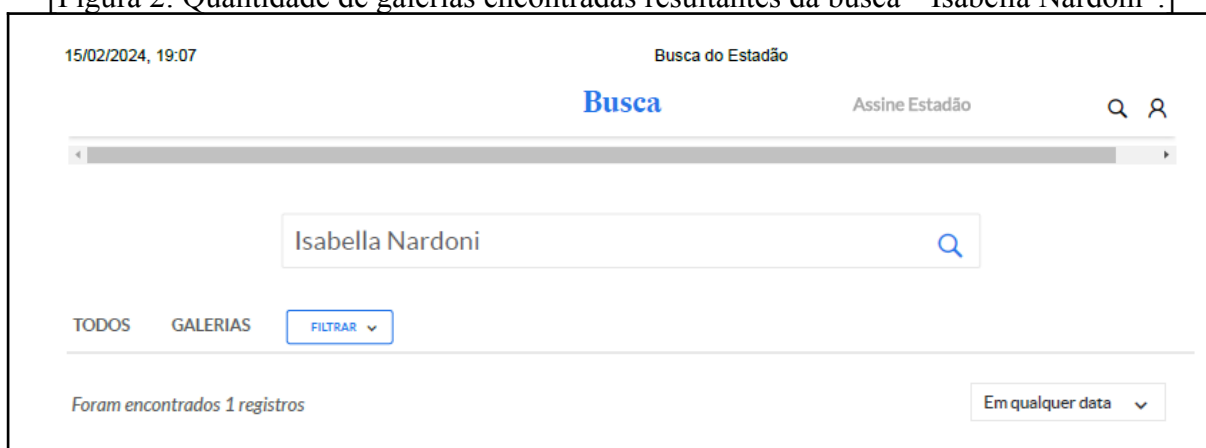
Fonte: Estadão, 2024.

[Figura 5: Quantidade de vídeos encontrados resultantes da busca “Isabella Nardoni”.]



Fonte: Estadão, 2024.

[Figura 2: Quantidade de galerias encontradas resultantes da busca “Isabella Nardoni”.]



Fonte: Estadão, 2024.

Esse aumento nos resultados aponta que, mesmo tendo transcorrido tanto tempo, o caso ainda é objeto de exploração midiática, inclusive porque recentemente, em 2023, houve o lançamento do documentário “Isabella - O caso Nardoni”, na Netflix, o que trouxe novamente o caso à tona.

2. O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL: O IMEDIATISMO MIDIÁTICO FRENTE ÀS GARANTIAS INERENTES AO PROCESSO PENAL

No estudo feito por Patrícia Piveta em coautoria com Paulo César Boni (2008), foi realizada uma análise da cobertura fotográfica do caso Isabella Nardoni feita pela revista Veja. No artigo, os autores abordam como os elementos de significação⁶ foram utilizados pelos agentes da mídia, especialmente da revista Veja, para direcionar a opinião pública. Os autores demonstram que a forma como determinado veículo de comunicação aborda um caso e as

⁶ “Elementos de significação são atributos que, atrelados de alguma forma ao significante, auxiliam - ou mesmo induzem - o leitor a se aproximar do significado pretendido por quem produziu a mensagem.” (BONI, 2008)

imagens utilizadas nas reportagens está diretamente ligada ao seu ponto de vista pessoal (Piveta; Boni, 2008, p. 6).

Desse modo, é possível observar que a revista *Veja* exerceu um papel de suma importância na veiculação de notícias e imagens que poderiam significar um pré-julgamento do casal, de modo que ficou demonstrado, por meio da cobertura fotográfica, a intencionalidade na utilização de vários recursos técnicos com o fito de explicitar a opinião da revista que já considerava o pai e a madrasta de Isabella culpados antes mesmo da sentença condenatória (Piveta; Boni, 2008, p. 22).

Diante de um crime bárbaro, da comoção popular e em meio a tantas evidências da culpabilidade de pai e madrasta, *Veja* exibiu, imagetivamente, o posicionamento que achou verdadeiro, muito antes do parecer da justiça. (Piveta, Boni, 2008, p. 22)

Nesse universo, Dênis de Moraes (2013, p. 18) define como uma das principais características do sistema midiático a capacidade de fixar sentidos e ideologias de modo a interferir na formação da opinião pública. O grande problema é que isso ocorre de forma implícita, revestido de uma suposta imparcialidade que deveria estar presente nas reportagens.

Nesse viés, como discorre Motta (2005, p. 2), as narrativas midiáticas podem abordar tanto fatos quanto histórias fictícias. Ao abordar fatos do cotidiano, são utilizadas estratégias comunicativas e modos linguísticos com uma intenção específica.

A partir desse entendimento nos damos conta de que as narrativas midiáticas não são apenas representações da realidade, mas uma forma de organizar nossas ações em função de estratégias culturais em contexto. (Motta, 2005, p. 3)

Essa influência midiática no processo criminal atinge diretamente garantias e direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Ou seja, os valores inerentes à jurisdição são abandonados e dão lugar a um enredo extremamente punitivista (Casara, 2018, p. 28).

Dentro desse contexto, pode-se dizer que a espetacularização de um caso prejudica diretamente o confronto dialético entre as partes, tornando o processo uma representação totalmente dissociada das provas concretas e dos direitos e garantias presentes na Constituição Federal (Casara, 2018, p. 30).

No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso que parte da convicção de quem adere ao enredo, conhece o roteiro e já sabe como será o final do espetáculo; um discurso construído para agradar ao

grande público, às maiorias de ocasião forjadas pelos meios de comunicação de massa, isso em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais. (Cesara, 2018, p. 3)

Desse modo, a espetacularização de um caso faz com que direitos e garantias fundamentais sejam tratados como elementos cênicos dispensáveis, de modo que os meios de comunicação atuam tornando os indivíduos, até mesmo os juristas, pessoas instrumentalizadas para o espetáculo (Cesara, 2018, p. 31 e 32).

3. REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS DA PRISÃO TEMPORÁRIA - LEI 7.690/89

Sob o ponto de vista histórico, tem-se que a prisão temporária foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Medida Provisória nº 3, de 24 de novembro de 1989. Esse instituto teve forte influência do movimento lei e ordem⁷ e passou a ser considerado necessário quando a liberdade do investigado se tornasse prejudicial para a investigação policial (MESSA, 2020, p. 225).

No que diz respeito aos requisitos presentes na Lei nº 7.960/89, pautam-se em dois institutos, os incisos I e II são requisitos alternativos e dizem respeito a imprescindibilidade da prisão para as investigações ou quando o investigado não tiver residência fixa, trata-se do *periculum in libertatis*. Já com relação ao inciso III, é fundamentado no instituto do *fumus comissi delicti* e diz que a prisão somente poderá ser decretada caso haja fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes elencados no referido dispositivo legal. (FERNANDES, 2008, p. 23).

Além disso, o art. 2º da Lei nº 7.960/89⁸ estabelece que a decretação da prisão temporária incumbe ao juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público e o §2º da referida lei estabelece que o despacho que decreta a prisão temporária deve ser fundamentado. Nesse sentido, Ana Flávia Messa (2020, p. 241) diz que na decisão o juiz deve deixar claro quais obstáculos pretende evitar que ocorra nas investigações com a prisão do investigado.

Ao decretar a prisão temporária, o magistrado deve demonstrar, efetivamente, quais obstáculos pretende impedir que o acusado possa causar ao trabalho da autoridade policial. (MESSA, 2020, p. 241)

Além disso, Ana Flávia Messa (2020, p. 227-228) define que a prisão temporária possui caráter provisório e transitório, pois trata-se de uma medida de natureza cautelar que visa atender às circunstâncias no momento das investigações policiais. Dessa forma, trata-se

⁷ Movimento político criminal que surgiu na década de 70, nos Estados Unidos.

⁸ Lei de Prisão Temporária

de uma medida instrumental com a finalidade de tutelar o inquérito policial.

Por se tratar de uma medida transitória, o art. 2º da Lei nº 7.960/89 estabelece que o prazo de duração da prisão temporária é de 5 dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Contudo, quando se trata de crime hediondo ou equiparado, a Lei nº 8.072/90⁹ estabelece que a prisão temporária terá duração de 30 dias, também prorrogável nos mesmos termos supracitados.

Apesar de a legislação estipular um prazo máximo de duração da prisão temporária, não é vedado ao juiz fixar prazo menor do que o previsto em lei, desde que seja a medida mais adequada ao caso (MESSA, 2020, p. 229).

3.1. Os requisitos da prisão temporária no caso concreto

Conforme já ficou demonstrado nos tópicos anteriores, o caso de Isabella Nardoni foi alvo de grande repercussão social que se refletiu e, ao mesmo tempo, foi produzida pelos meios de comunicação e isso influenciou bastante as investigações policiais, bem como, o processo penal em si.

Dentro desse contexto, consta nos autos do processo judicial que apenas 2 dias após o fato, o delegado de polícia civil responsável pelo caso representou pela prisão temporária de Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Diante disso, o juízo de 1º grau deferiu o pedido e decretou a prisão pelo prazo de 30 dias, por se tratar de crime hediondo.

No fundamento da decisão o juiz se ateve apenas aos fatos alegados pela autoridade policial na representação a respeito dos indícios de autoria e materialidade, bem como alegou que a prisão seria necessária para dirimir as contradições existentes nas alegações dos investigados e das testemunhas ouvidas até o momento.

Assim, pode-se perceber que houve empenho em tentar demonstrar que havia naquele momento indícios de autoria e materialidade capazes de imputar aos investigados a prática do crime – *fumus comissi delicti*. Contudo, para demonstrar as fundadas razões, o magistrado se ateve apenas a mencionar o que foi informado pela autoridade policial na representação e não foi apresentada nenhuma prova concreta que pudesse atribuir a autoria do delito aos investigados.

Isso fica demonstrado no seguinte trecho da decisão “[...] sendo pertinente também seu pedido de decretação da custódia cautelar dos averiguados para conclusão de seus trabalhos, visando desvendar a motivação do crime e individualização das condutas dos

⁹ Lei dos crimes hediondos

envolvidos, notadamente quanto à realização da reconstituição do crime e a acareação entre as testemunhas e os averiguados, em função das contradições constatadas e devidamente especificadas pelo Dr. Delegado de Polícia.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2008, online)

Dentro desse contexto, é salientar demonstrar que na época em que a decisão foi prolatada já havia julgado do Superior Tribunal de Justiça manifestando-se a respeito da impossibilidade de decretação da prisão temporária com base unicamente em despachos anteriores.

Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime Hediondo. Prisão preventiva resultante de convalidação de prisão temporária: necessidade de efetivação por parte do juiz. Não basta a remissão a despachos anteriores e dizer que a prisão se faz para a “contenção da escalada criminosa”. A exigência da concreção de ato judicial, além de ser direito fundamental do jurisdicionado (Brasil, art. 93, IX; Itália, art. 111; Portugal, 210, 1), também se presta para o controle por parte dos órgãos recursais. Recurso provido – HC 5378/SP – rel. Min. Adhemar Maciel – T6 – 22/04/1996.

Nesse sentido, realizando uma interpretação analógica do referido julgado, pode-se concluir também que não se pode pautar uma decisão de prisão temporária baseando-se unicamente nas alegações do Ministério Público ou da autoridade policial, sem que sejam indicadas as respectivas provas e elementos concretos que possam respaldar a versão veiculada.

Além disso, para justificar uma prisão temporária não é suficiente apenas demonstrar os indícios de autoria e materialidade, é necessário também demonstrar a sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, conforme consta no art. 1º da Lei 7.960/89, trata-se do *periculum in libertatis*.

Desse modo, para demonstrar ser a prisão imprescindível para as investigações, o magistrado alegou que seria necessária para dirimir as contradições entre as alegações fornecidas pelos investigados, bem como, para que estes não influenciassem nas versões apresentadas pelas testemunhas.

Contudo, no despacho não foi demonstrado que os investigados estariam se empenhando em obstruir as investigações, apenas foi alegado que eles poderiam fazer isso pois são pessoas provenientes de famílias abastadas. Essa fundamentação por si só, não é suficiente para demonstrar o *periculum in libertatis*, pois como adverte Ana Flávia Messa (2020, p. 234) esse tipo de decisão deve ser fundamentada indicando as razões de fato e de direito, pois trata-se de uma medida de caráter excepcional devendo na decisão conter elementos concretos que ensejem sua adoção.

4. ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Levando em consideração a decretação da prisão temporária pelo juízo do 1º grau, mesmo não havendo no caso concreto os requisitos previstos na legislação, é objetivo nesse trabalho analisar como a mídia influenciou no imediatismo do judiciário em encarcerar cautelarmente os investigados, passando por cima de princípios constitucionais como o da presunção de inocência e o devido processo legal.

Dentro desse contexto, já é sabido e consabido que o caso de Isabella Nardoni ganhou grande repercussão desde o momento em que deixou de ser visto como um crime patrimonial e passou a ser encarado como um crime contra a vida. Assim, casos como esse, que envolve uma comoção social, geram muitas opiniões e por vezes esses julgamentos feitos pela sociedade acabam influenciando nas decisões dos juízes profissionais (Casara, 2018, p. 52).

Essa pressão popular pode ser demonstrada por meio de reportagens, como a publicada pelo jornal Folha de São Paulo [2008], no dia em que os investigados foram colocados em liberdade através de Habeas Corpus impetrado por seus advogados, no qual estes pediam pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão temporária.

Na matéria do jornal Folha de São Paulo¹⁰ dizia que a saída do casal da delegacia foi presenciada por cerca de 200 pessoas que gritavam palavras de ordem como “lincha”, “assasino”, “pena de morte” e “cadeira elétrica”. Esse anseio popular pela prisão dos até então investigados reflete muito no posicionamento no poder judiciário, de modo que as decisões muitas vezes carecem de elementos probatórios e se pautam apenas em abstrações com o objetivo de acolher clamor da população por justiça.

Nesse viés, Cesara (2028, p. 52) diz que os julgamentos tendem a ultrapassar limites quando começam a ser influenciados pelas opiniões populares.

Em uma sociedade de milhões de juízes que foram levados a acreditar que os direitos e garantias fundamentais são obstáculos transponíveis à eficiência repressiva do Estado ou aos lucros dos empreendedores (e até os explorados, hoje, acreditam ser empreendedores), os julgamentos tendem a desconsiderar os limites civilizatórios (Cesara, 2018, P. 52).

Isso fica demonstrado no seguinte trecho da decisão “[...] e também indícios de que a alegação apresentada pelos averiguados mereceu pouca credibilidade da D. Autoridade Policial, como discriminadamente apontado por ela em sua representação.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2008, online)

No trecho descrito acima, o julgador mencionou apenas que as alegações apresentadas

¹⁰ Casal é libertado sob gritos de "assassinos". Folha de S. Paulo, 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1204200801.htm>.

pelos investigados mereceram pouca credibilidade da autoridade policial, mas não deixou evidente o motivo disso, não sendo demonstradas razões de fato que expliquem o motivo de as alegações não terem credibilidade.

Em outro momento da decisão, o juiz mencionou que os investigados eram pessoas provenientes de famílias abastadas e isso poderia influenciar nas investigações, conforme o seguinte trecho “[...] segundo informou o Dr. Delegado de Polícia, que se tratam de pessoas provenientes de famílias abastadas que poderiam, prejudicando ou, no mínimo, prolongando demasiadamente assim a conclusão das investigações urgentes que o caso requer.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2008, online).

Fazendo uma análise dessa fundamentação, observa-se que o magistrado não empreendeu esforço algum para demonstrar como a situação financeira dos investigados estaria influenciando na investigação, de modo que apenas mencionou que essa informação foi passada pelo Delegado de Polícia na representação. Esse é mais um traço na decisão através do qual se pode inferir que naquele momento a preocupação não era justificar a prisão do ponto de vista dos requisitos legais, mas sim, efetuar a prisão dos então investigados a todo custo com um objetivo implícito de dar uma resposta rápida à população.

Isso fica mais consubstanciado quando, na mesma decisão na qual o juiz decretou a prisão temporária, ele acolheu o requerimento formulado pelo Ministério Público e decretou o sigilo do inquérito policial, conforme versa o trecho “*Acolho o requerimento formulado pelo nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar o sigilo do inquérito policial ora em andamento, até o encerramento das investigações, visando, com isso, garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos, sem interferências externas, principalmente em virtude da repercussão que o crime ora em apuração vem tendo perante a mídia.*” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2008, online)

No trecho supracitado, o julgador menciona expressamente a repercussão do caso perante a mídia, inclusive justificando a decretação do sigilo com base nisso. Desse modo, pode-se traçar uma relação direta entre esse trecho e a primeira parte da decisão na qual o juiz apresenta uma fundamentação totalmente frágil para decretar a prisão temporária. Isto é, embora a repercussão midiática não tenha sido explicitamente citada como fundamento para o decreto da prisão, não se pode excluir o ponto e essa qualidade de fundamento para a prisão, uma vez que a decisão pelo deferimento do decreto do sigilo do processo foi proferida no mesmo ato processual do decreto da prisão.

Frise-se que a aparição explícita do fundamento da repercussão midiática para o

decreto do sigilo das investigações, em meio à decisão que deferiu a prisão temporária, é um signo que marca a presença da questão na mente do julgador, já que ela foi materializada no texto da decisão em análise. Ou seja, a repercussão midiática estava presente e produzindo efeitos, ainda que de modo inconsciente, para a tomada de decisão acerca da prisão, também.

Nesse sentido, pode-se perceber de fato que o poder judiciário cedeu a pressão da mídia e que a má fundamentação da decisão pela prisão está diretamente ligada à repercussão que o caso estava tendo perante a mídia, tendo em vista que o magistrado considerou necessária a decretação do sigilo para que o processo fluísse sem interferências externas. Isso demonstra que de fato havia naquele momento interferências causadas pela repercussão do caso, o que indica que a fundamentação superficial ao decretar a prisão temporária seria reflexo já da influência da repercussão midiática.

A respeito disso, Casara (2018, p. 53) diz que ao decidir os juízes profissionais recorrem às “vísceras comunitárias” para justificar decisões, ou seja, as decisões judiciais são balizadas a partir de convicções alienadas em um enredo previamente estabelecido pelo espetáculo.

No Brasil, para satisfazer “as vísceras comunitárias” e atender à “voz das ruas”, atores jurídicos passaram a desconsiderar direitos e garantias fundamentais, vistos não como conquistas civilizatórias, mas como obstáculos à eficiência do Estado (Casara, 2018, p. 56-57).

Além disso, por meio de uma busca nas notícias veiculadas na época do fato, pode-se perceber que até mesmo autoridades ligadas à investigação demonstraram que naquele momento o apontamento de suspeitos era precipitado. De acordo com a matéria do jornal G1¹¹, publicada no dia 02/04/2008, a delegada da seccional, Elizabeth Sarto, defendia que aquele ainda não era o momento de apontar suspeitos, contudo, no mesmo dia mais tarde foi protocolado o pedido de prisão temporária de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá¹².

Assim, pode-se observar no caso de Isabella Nardoni que o magistrado ultrapassou os limites legais, tendo em vista que sua decisão não foi fundamentada levando em consideração os requisitos presentes na legislação. Desse modo, é possível relacionar o empenho do juiz em decretar a prisão temporária, mesmo inexistindo respaldo legal, com a grande repercussão do caso e o anseio popular por “justiça”, tendo em vista que na própria decisão o juiz justifica a necessidade de decretação do sigilo em razão da repercussão midiática que o caso estava

¹¹ Delegada seccional defende cautela no caso Isabella. G1, 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL385221-5605,00.html>.

¹² Polícia protocola pedido de prisão do pai e da madrasta de Isabella. G1, 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL385426-5605,00-POLICIA+PROTOCOLA+PEDIDO+DE+PRI+SAO+DO+PAI+E+DA+MADRASTA+DE+ISABELLA.html>.

tendo.

CONCLUSÃO

A influência da mídia e da pressão popular sobre o sistema judiciário é um tema complexo que merece uma análise aprofundada. No caso específico de Isabella Nardoni, a comoção gerada pela tragédia e a intensa cobertura midiática contribuíram para moldar a opinião pública e exercer pressão sobre as autoridades responsáveis pela investigação e julgamento do caso.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exploração midiática do caso influenciou diretamente na decisão de decretação da prisão temporária. No caso concreto, fica evidente não apenas as complexidades intrínsecas ao sistema jurídico, mas também a influência significativa que a mídia e a pressão popular podem exercer sobre o processo criminal.

Desse modo, a comoção gerada pela tragédia de Isabella Nardoni rapidamente se transformou em um espetáculo midiático, com a narrativa sendo moldada e dramatizada pelos veículos de comunicação. Essa espetacularização foi capaz de influenciar diretamente as decisões judiciais, especialmente a decisão de decretação da prisão temporária, levando a uma violação dos princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência.

A decretação da prisão temporária de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, embora tenha sido baseada em indícios de autoria e materialidade, carecia dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 7.960/89. A pressão popular e a intensa cobertura midiática contribuíram para um ambiente propício à violação desses direitos, com a decisão judicial sendo influenciada mais pelas "vísceras comunitárias" do que pela aplicação imparcial da lei (Casara, 2018).

Nesse sentido, é essencial reconhecer os perigos da instrumentalização do sistema jurídico para atender aos clamores populares, pois isso não apenas compromete a justiça em um caso específico, mas também mina os alicerces do Estado Democrático de Direito. A garantia dos direitos fundamentais e a imparcialidade do judiciário devem ser preservadas, mesmo diante da pressão midiática e social, para assegurar que a justiça seja verdadeiramente justa e equitativa para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1288971/SP (2011/0256261-9), Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 20/10/2011.

MORAES, Dênis De; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. Mídia, poder e contrapoder: Da concentração monopólica à democratização da informação. 1. ed. rio de janeiro: boitempo, 2013.

CASARA, Rubens R R. Processo Penal do Espetáculo: (e outros ensaios). 2ª. ed. atual. e aum. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018. 248 p.

MESSA, Ana F. Prisão e Liberdade. Porto Alegre: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935765. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>.

MOTTA, Luiz Gonzaga. Análise pragmática da narrativa jornalística. In: LAGO, C; BENETTI, M. (org.). Metodologia de Pesquisa em Jornalismo. Petrópolis: Vozes. 2007. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/105768052842738740828590501726523142462.pdf>.

PRIMO, Alex. A cobertura e o debate público sobre os casos Madeleine e Isabella: encadeamento midiático de blogs, Twitter e mídia massica. Galáxia, núm. 16, dezembro, 2008, pp. 43-59. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/1912/1174>.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. A prisão e a liberdade em 20 anos de constituição. Revista do Advogado, São Paulo, v. 28, n. 99, p. 21-29, set. 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3324310/mod_resource/content/1/A%20pris%C3%A3o%20e%20a%20liberdade%20em%2020%20anos%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20-%20SCARANCA.pdf.

PIVETA, Patrícia; CÉSAR BONI, Paulo. CASO ISABELLA NARDONI: A CONDENAÇÃO PREMEDITADA NA COBERTURA FOTOGRÁFICA DA VEJA. Travessias, Cascavel, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/2991>.

GUIRADO, Maria Cecília; PETTENUCCI, Tiago. Processos de produção jornalística: o caso isabella nardoni. Revista Cereus, [s. l.], v. 1, 2010. Disponível em: <http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/28/28>.

ANEXO I

(e-STJ FL80)



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 2 de abril de 2008, faço estes autos conclusos para o MM. Juiz de Direito Auxiliar, DR. MAURÍCIO FOSSEN, em exercício neste 2º Tribunal do Júri da Câmara - Foro Regional I Santana, Bu, Escr., subscrevi.

Controle nº: 274/08

VISTOS

1. Trata-se de representação formulada pela autoridade policial visando a decretação de prisão temporária dos averiguados **ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ**, para conclusão da apuração do crime de homicídio consumado sob investigação.

2. O parecer do nobre representante do Ministério Público é pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTE e DECIDO.

3. Entendendo este magistrado estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão temporária, tal como previstos na Lei nº 7.960/89, o deferimento do pedido se apresenta como medida de rigor.

Com efeito, há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de fundadas razões para se imputar aos averiguados a prática de crime de homicídio, inclusive de natureza qualificada, diante dos vestígios de asfixia informados pela D. Autoridade Policial em sua representação, segundo relato dos peritos que já iniciaram seus trabalhos, o que, em tese, caracterizaria crime hediondo.



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Documento digitalizado (uploadado ao processo em 19/10/2011 às 11:17:45) pelo usuário: RAYNEL BARRIOSA MUNIZ

12.5.2010



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

É possível verificar que as conclusões apresentadas pela D. Autoridade Policial encontram respaldo nos elementos de prova até aqui colhidos por ele e ali devidamente indicados, sendo pertinente também seu pedido de decretação da custódia cautelar dos averiguados para conclusão de seus trabalhos, visando desvendar a motivação do crime e individualização das condutas dos envolvidos, notadamente quanto à realização da reconstituição do crime e a acareação entre as testemunhas e os averiguados, em função das contradições constatadas e devidamente especificadas pelo Dr. Delegado de Polícia.

Isto porque há efetivamente vestígios de que a vítima já apresentava lesões antes de ter sido jogada pela janela do prédio onde o casal vivia e também indícios de que a alegação apresentada pelos averiguados mereceu pouca credibilidade da D. Autoridade Policial, como discriminadamente apontado por ela em sua representação.

Em sendo assim, a custódia cautelar dos averiguados se apresenta realmente necessária, não apenas para dirimir as contradições entre as alegações por eles fornecidas e as versões apresentadas pelas testemunhas já ouvidas e outras que venham a ser indicadas, o que poderia ficar prejudicado caso os averiguados viessem a deixar o distrito da culpa por longo período, já que há notícias, segundo informou o Dr. Delegado de Polícia, que se tratam de pessoas provenientes de famílias abastadas que poderiam, prejudicando ou, no mínimo, prolongando demasiadamente assim a conclusão das investigações urgentes que o caso requer.

4. Por tais razões, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89 e no artigo 2º, parágrafo quarto da Lei nº 8.078/90, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBA**, pelo prazo de 30 dias.



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12.5.2010

5. Expeçam-se mandados de prisão, em três vias, nos termos do art. 2º, parágrafo quarto da Lei nº 7.960/89, com as advertências legais, entregando-se uma delas aos investigados como nota de culpa.

Determino ainda que a Serventia deverá anotar nos mandados de prisão que os presos temporários, a quem a D. Autoridade Policial deverá informar seus direitos constitucionais, em consonância com a disposição contida no art. 2º, parágrafo sexto da Lei nº 7.960/89, deverão, obrigatoriamente, permanecer separados dos demais detentos, tal como expressamente consignado no art. 3º daquele mesmo Diploma Legal.

Decorrido o prazo fixado nesta decisão, deverá a D. Autoridade Policial colocar os investigados em liberdade **IMEDIATAMENTE**, dispensando-se inclusive a expedição de alvará de soltura para tanto, em virtude da existência de expressa disposição legal neste sentido contida no art. 2º, parágrafo sétimo da Lei nº 7.960/89, salvo se, até lá, venha a ocorrer a prorrogação de sua prisão temporária (art. 2º, parágrafo quarto da Lei nº 8.072/90) ou vier eventualmente a ser decretada a prisão preventiva dos mesmos, desde que presentes os requisitos para tanto.

Deverá a D. Autoridade Policial encaminhar também a este Juízo, no prazo de 48 horas, comprovante de que os investigados foram submetidos a exame de corpo de delito, em obediência ao disposto no art. 2º, parágrafo terceiro da Lei nº 7.960/89.

Além disso, deverá ser providenciado pela mesma Autoridade Policial a realização de novo exame de corpo de delito dos averiguados ao final da custódia cautelar.

Por fim, determino ainda à D. Autoridade Policial que comunique a este Juízo, no prazo de 48 horas após sua efetivação, a data em que as prisões foram realizadas, sendo que, na hipótese de omissão de qualquer destas providências, deverá a Serventia, independentemente de novo despacho,





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

encaminhar expediente à Delegacia Seccional de Polícia para que sejam tomadas as providências correcionais cabíveis ao caso.

6. Acolho o requerimento formulado pelo nobre representante do Ministério Público, a fim de **DECRETAR O SIGILO** do inquérito policial ora em andamento, até o encerramento das investigações, visando, com isso, garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos, sem interferências externas, principalmente em virtude da repercussão que o crime ora em apuração vem tendo perante a mídia.

7. Finalizando, determino que a D. Autoridade Policial deverá devolver os autos principais até 48 horas antes do término do prazo da prisão temporária aqui decretada, devidamente relatado com as diligências realizadas e pendentes, para conhecimento do Ministério Público, podendo, após isso, prosseguir nas investigações com autos suplementares.

8. Outrossim, diante da ausência de oposição por parte do Dr. Promotor de Justiça, defiro o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial às fls. 136, oficiando-se às empresas de telefonia para que prestem as informações ali solicitadas.

Clência ao Ministério Público.

Int. e Prov.

São Paulo, 2 de abril de 2008.



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12. 5. 2010